

À  
Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Crato/CE  
Sra: Valéria do Carmo Moura  
Setor de Licitações

Ref.: Pregão Presencial nº: 2017.02.20.1

*Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e alimentação especial destinado ao atendimento dos programas de distribuição de merenda escolar da rede pública de ensino do município de Crato/CE, tudo conforme especificações contidas no termo de referência constante do anexo I do presente edital.*

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

**JAM COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA-ME.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.647.602.0001-00, sediada à Rua São Luiz nº 694, Bairro - São Miguel, Juazeiro do Norte - CE, CEP 63.010-350 como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º, do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, bem como no disposto no **item 10.1 do referido edital**, oferecer:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:**

RECEBIDO EM  
09/03/17 AS 12:15

1

*[Assinatura]*

JAM Com. de Alimentos Ltda - ME  
CNPJ 08.647.602/0001-00  
Procurador

**BREVE PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa fornecedora de gêneros alimentícios, detém total e irrestrita capacidade de fornecer os itens estabelecidos no edital de licitação vigente.

Contudo, ao passo que no presente edital traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar ofertas extremamente vantajosa, impossibilitando empresas capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Nesse sentido, impende salientar que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o **art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do

contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **[grifo nosso]**.

Nesta perspectiva cabe salientar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

**(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).**” ( Decisão 819/2000 – Plenário)

Destarte, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório, em desacordo ao que preconiza no art. 27 e seus incisos. Desta forma e dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante á exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

## DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante

tenha se apoiado em requisitos não usuais presente em editais de licitações para garantir uma aquisição destinada a “gêneros alimentícios”, **veio inserir no rol de especificações técnicas**, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Trata-se da exigência técnica especificada nos subitem **5.3, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3** do edital que determina que, juntamente com a proposta de preços sejam entregues tais qualificações técnicas a saber:

**5.3. Para os lotes II, III, IV, V, VI, VII e VIII** apresentar fichas técnicas atualizadas com a data da emissão e a assinatura do Responsável Técnico pelo produto ou declaração da empresa fabricante do produto em papel timbrado datada e assinada pelo Responsável Técnico pelo produto contendo informações sobre composição nutricional, ingredientes, modo de preparo, tipo de embalagem, registro no órgão competente, além do Laudo microbiológico expedido por laboratório certificado em 2016 ou 2017 e laudo de inspeção sanitária realizada por órgão competente. Entenda-se por Responsável Técnico o profissional habilitado para exercer atividades na área de Produção de Alimentos (conjunto de todas as operações e processos efetuados para a obtenção de um alimento acabado) e respectivos controles de contaminantes que possa intervir com vistas à proteção da saúde (Portaria Federal MS/SVS N9 326 de 30 de julho de 1997);

**5.3.1. O produto: pão hot dog**, quando fabricados por padarias ou panificadoras, deverão obrigatoriamente apresentar documento que comprove a visita do Serviço de Vigilância ou Inspeção Sanitária do Estado ou do Município nos últimos 12 meses (Registro Sanitário) do local de fabricação, bem como os laudos microbiológico e bromatológico expedidos por laboratório Certificado em 2016 ou 2017, além das fichas técnicas na forma exigida anteriormente. **O mesmo se aplica aos produtos formulados (achocolatado em pó e mistura para mingau).**

**5.3.2.** Todos os produtos de origem animal (carne bovina, peito de frango, ovo tipo branco, leite longa vida integral e leite em pó) deverão apresentar cópia do certificado do Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Estadual (SIE).

**5.3.3. No caso do arroz e feijão de corda e feijão mulatinho**, a empresa deverá obrigatoriamente apresentar certificado de classificação válido, emitido por órgão oficial, de acordo com a lei n- 9.972 de 25/05/2000 e decreto-lei nº 6.268 de 22/11/2007. O mesmo poderá substituir a ficha técnica, mas não o laudo laboratorial nem o de inspeção sanitária. A rotulagem, inclusive a nutricional, deverá estar em conformidade com a legislação vigente, sendo este o primeiro critério de rejeição do produto. Caso o conteúdo esteja visivelmente em desacordo com o rótulo, a amostra será automaticamente rejeitada.

Em outras palavras, o edital prevê e exige sem justificativa alguma documentos que não fazem parte do rol daqueles preconizados pelo Estatuto Federal Licitatório, conforme dita os incisos dos **artigos 28 a 31**. Contudo em que pese o reconhecimento dos referidos documentos técnicos que deverão ser apresentados juntamente com a proposta de preços, **em especial os laudos bromatológico e microbiológico**, os laboratórios de análise de alimentos levariam um prazo maior para emissão dos referidos laudos técnicos, o que não “daria tempo” tendo em vista a data de publicação

do edital e a realização do certame, o que impossibilita a participação de diversas empresas no referido certame, diminuindo assim a competitividade entre os interessados.

O Tribunal de contas da União, já se manifestou em relação à exigência de laudo técnico, no qual recomenda:

**TCU recomenda:** “[...] 9.3.3. quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigí-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Manual de Licitações e Contratos do TCU (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4ª ed. rev. atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 529-539) [...]” **Fonte:** TCU. Processo TC nº 031.200/2013-3. Acórdão nº 1677/2014 – Plenário. [grifo nosso].

Em dizeres gerais, acorda que nenhum documento, além dos designados na Lei de Licitações, poderá ser exigido e, se eventualmente um destes mostrar-se impertinente com a complexidade do objeto a ser licitado, não há necessidade de incluí-los no ato convocatório. É importante que a Administração Pública, ao elaborar seus editais de licitações, adapte as exigências de habilitação genericamente previstas na Lei 8.666/93 ao seu caso concreto.

**TCU considerou:** “[...] 9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente da exigência de laudo de verificação de aderência de camada de tinta como condição habilitatória, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 [...]”

**Nota 1:** Determinou anular o pregão e ata de registro de preço.

**Nota 2:** O erro está no fato de se exigir documento relativo à qualidade do objeto na fase de habilitação e não na fase da proposta que é quando se avalia o objeto.

Também incorreto é exigir sem justificar a necessidade tem sido frequente que os órgãos de controle à pretexto de garantir a isonomia olvidem parâmetros de qualidade. Fonte: TCU. Processo TC nº 014.969/2014-9. Acórdão nº 2583/2014 Plenário.

O princípio da isonomia é o fundamento conceitual da licitação. Se o princípio da isonomia não é devidamente considerado, não há licitação. Toda formalidade que é inerente a licitação pública, só tem sentido, se se respaldar na isonomia. A doutrina de Toshio Mukai, faz a seguinte observação:

*"[...] Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para Administração". ( Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, 2º ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, p.11).*

Mais adiante, o mesmo, afirma: "portanto, também na avaliação da documentação, apresentada, devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, pena de ilegalidade". (Licitações, cit.; p.41).

Destarte o que se observa a rigor neste edital, é que a solicitação dos documentos já supracitados, com descrição incompatível com a hermenêutica e com a legislação pátria deve ser vista como um formalismo, uma exigência burocrática, sem a menor utilidade prática, destituída, portanto de qualquer sentido lógico ou jurídico.

Cabe frisar, a orientação dos tribunais comuns, principalmente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar a ApCv nº 225.567-1 decidindo que:

*"Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória, Art. 37, inc.XXI, da Constituição da República e art. 3º, par. 1º, do Decreto-lei nº. 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis*

ou desnecessárias. (JTJSP, v. 172:109.)”

Desta forma, entendemos que deve-se atentar para a elementar regra de interpretação ao restringir o direito subjetivo de eventuais interessados em participar do processo licitatório. Se a regra restringe direito, sua interpretação deve ser restrita, assim como devem ser interpretados restritamente os dispositivos que estabelecem formalidades em geral e os fixadores de condições para a prática de um ato jurídico ou para a interposição de recurso judiciário. A lei e o edital são fontes normativas que disciplina a licitação. Contudo, tais fontes não estão no mesmo plano hierárquico. Dessa maneira, a regra que emana da lei é superior a que flui do edital.

## DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, por não caber ao edital criar situações diferenciadas onde documentação completamente estranha ao emanado jurídico pertinente às licitações e contratos administrativos, está criando condição habilitatória, de forma completamente subjetiva, eivado de vício e ilegalidade, pede-se que: **o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DOS SUBITEM: 5.3; 5.3.1; 5.3.2 E 5.3.3 DO EDITAL - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame; Que seja dada publicidade ao ato; Que este pedido seja juntado aos autos e, prosseguindo o feito, recompondo os prazos processuais pertinentes.**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de março de 2017.

JAM Com. de Alimentos Ltda - ME  
CNPJ 08.647.601/0001-00

Procurador

p/p MURILO NASCIMENTO DOS SANTOS

JAM Com. de Alimentos Ltda - ME  
CNPJ 08.647.601/0001-00  
Procurador